



Projeto de Lei nº 7.634, de 2010

Estabelece o direito de reembolso dos gastos efetuados por pessoas jurídicas para cumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

AUTOR: Dep. GUILHERME CAMPOS

RELATOR: Dep. JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.634, de 2010, estabelece que a pessoa jurídica obrigada a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador (software) essenciais ao cumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal terá direito ao reembolso dos gastos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, em espécie ou por meio de compensação de débitos próprios relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual,



a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base



de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 7.634, de 2010, cria nova despesa para a União ao exigir o pagamento ou compensação do montante dos custos de aquisição e instalação de equipamentos e programas necessários para o cumprimento das exigências acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal. O Projeto de Lei apresenta o cálculo do montante dessa despesa, que seria da ordem de R\$ 2,1 bilhões anuais, portanto, R\$ 4,2 bilhões nos dois anos de vigência da lei. A compensação de tal montante se daria pela inclusão de emenda a ser apresentada ao Projeto de lei Orçamentária Anual (PLOA/2011). A proposição não cumpre os requisitos legais exigidos pelo art. 91 da LDO 2011 e pelo art. 14 da LRF; assim, deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.634, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator